Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.458 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE MELO

ADV.(A/S) :SUELY CRISTIANH MACHADO E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional e previdenciário. Notários e registradores. Regime previdenciário. ADI nº 4.639/GO. Lei estadual nº 15.015/05 declarada inconstitucional. Modulação dos efeitos. Manutenção dos benefícios de aposentadoria anteriormente concedidos. Precedentes.

- 1. O Plenário do Tribunal, no exame da ADI nº 4.639/GO, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05, do Estado de Goiás e modulou os efeitos da declaração para ressalvar o direito dos agentes que, até a data da publicação do acórdão, já estivessem aposentados ou já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria.
 - 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.458 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE MELO

ADV.(A/S) :SUELY CRISTIANH MACHADO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado de Goiás interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

'AÇÃO MANDAMENTAL. REGISTRADOR NOTÁRIO. **PROVENTOS** DE APOSENTADORIA. REGIME GERAL DA **PREVIDÊNCIA** REAJUSTE. SOCIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO -DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA – INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339/STF – INAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO – IMPERTINÊNCIA. ART. 15 DA LEI ESTADUAL Nº 15.150/2005 – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não incide o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei federal nº 12.016/2009 às obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês sempre que a Administração Pública deixa de praticar ato previsto em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

ARE 860458 AGR / GO

lei.

- 2. Inocorre falta de interesse processual em razão da utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança se o pedido mandamental não abarca verbas pretéritas.
- 3. Mostra-se inaplicável o verbete sumular n.º 339/STF quando se tratar de pretensão amparada por lei e não configurado aumento de vencimentos de servidor público, mas recomposição do valor da moeda no tocante a proventos de delegatário do Poder Público.
- 4. Impertinente a tese de inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório se o pedido é de reajustamento de proventos de inatividade e não de equiparação vencimental.
- 5. Firmada por este sodalício, em sede de controle difuso, a constitucionalidade do art. 15 da Lei estadual n.º 15.150/2005, manifesto o direito líquido e certo dos notários e registradores, bem assim de seus pensionistas, ao reajuste de proventos na mesma época e índices aplicados ao Regime Geral da Previdência Social, prevalecendo a orientação até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.639.
 - 6. Segurança concedida' (fls. 148 a 150).

Sustenta-se, nas razões do apelo extremo, violação ao artigo 40, **caput**, da Constituição Federal.

Decido.

Esta Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 4.639/GO, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05 do Estado de Goiás. Esse julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI 15.150/05, DO ESTADO DE GOIÁS. CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ALTERNATIVO EM BENEFÍCIO DE CATEGORIAS DE AGENTES PÚBLICOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 860458 AGR / GO

NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRASTE COM OS MODELOS DE PREVIDÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 40 (RPPS) E 201 (RGPS) DA CF.

- 1. A Lei estadual 15.150/05 estabeleceu regime previdenciário específico para três classe de agentes colaboradores do Estado de Goiás, a saber: (a) os delegatários de serviço notarial e registral, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; (b) os serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; e (c) os antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei 12.964, de 19 de novembro de 1996.
- 2. No julgamento da ADI 3106, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29/9/10, o Plenário invalidou norma que autorizava Estado-membro a criar sistema previdenciário especial para amparar agentes públicos não efetivos, por entender que, além de atentatória ao conteúdo do art. 40, § 13, da Constituição Federal, tal medida estaria além da competência legislativa garantida ao ente federativo pelo art. 24, XII, do texto constitucional.
- 3. Presente situação análoga, é irrecusável a conclusão de que, ao criar, no Estado de Goiás, um modelo de previdência extravagante destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos constitucionais do RPPS (art. 40), do RGPS (art. 201) e nem mesmo da previdência complementar (art. 202) o poder legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar e, além disso, incorreu em episódio de usurpação de competência, atuando para além do que lhe cabia nos termos do art. 24, XII, da CF, o que resulta na invalidade de todo o conteúdo da Lei 15.150/05.
 - 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 860458 AGR / GO

procedente, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 15.150/2005, do Estado de Goiás, ressalvados os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão' (DJe de 26/3/15).

Ocorre que, conforme expresso no último tópico da ementa anteriormente transcrita, os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade foram modulados a fim de ressalvar dos efeitos da decisão as situações dos destinatários dessas leis que estivessem percebendo ou tivessem reunido as condições para obter os benefícios até a data da publicação da ata de julgamento da referida ADI.

Verifica-se, no presente caso, que o benefício previdenciário já havia sido concedido ao ora recorrido antes mesmo do julgamento proferido na mencionada ADI n° 4.639/GO.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Insiste o ora agravante na alegação de que teria havido ofensa direta aos arts. 18, 40 e 201 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, in verbis, que

"(...) a corte de justiça goiana declarou a constitucionalidade do art. 15, da Lei Estadual 15.150/2005, enquanto que a decisão proferida nos autos da ADI 4.639/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, foi pela inconstitucionalidade não apenas de mencionado dispositivo, mas de toda referida lei estadual. Apenas esse motivo já ensejaria o acolhimento do recurso extraordinário interposto pelo Estado de Goiás: a decisão proferida pelo TJGO é contrária ao entendimento esposado naquela ADI."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ARE 860458 AGR / GO

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.458 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, o Plenário deste Tribunal, no exame da ADI nº 4.639/GO, de relatoria do Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 8/4/15, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.150/05 do Estado de Goiás, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONAL. Ε LEI 15.150/05, DO ESTADO DE GOIÁS. CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ALTERNATIVO EM BENEFÍCIO DE PÚBLICOS **CATEGORIAS** DE **AGENTES** NÃO PÚBLICOS. **REMUNERADOS PELOS COFRES** INADMISSIBILIDADE. CONTRASTE COM OS MODELOS DE PREVIDÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 40 (RPPS) E 201 (RGPS) DA CF. 1. A Lei estadual 15.150/05 estabeleceu regime previdenciário específico para três classes de agentes colaboradores do Estado de Goiás, a saber: (a) os delegatários de serviço notarial e registral, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; (b) os serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; e (c) os antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei 12.964, de 19 de novembro de 1996. 2. No julgamento da ADI 3106, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29/9/10, o Plenário invalidou norma que autorizava Estado-membro a criar sistema previdenciário especial para amparar agentes públicos não efetivos, por entender que, além de atentatória ao conteúdo do art. 40, § 13, da Constituição Federal, tal medida estaria além da competência legislativa garantida ao ente federativo pelo art.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 860458 AGR / GO

24, XII, do texto constitucional. 3. Presente situação análoga, é irrecusável a conclusão de que, ao criar, no Estado de Goiás, um modelo de previdência extravagante - destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos constitucionais do RPPS (art. 40), do RGPS (art. 201) e nem mesmo da previdência complementar (art. 202) - o poder legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar e, além disso, incorreu em episódio de usurpação de competência, atuando para além do que lhe cabia nos termos do art. 24, XII, da CF, o que resulta na invalidade de todo o conteúdo da Lei 15.150/05. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 15.150/2005, do Estado de Goiás, ressalvados os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão."

Verifica-se, pela ementa transcrita, que esta Corte modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual para ressalvar o direito dos agentes que, até a data da publicação do acórdão, já estivessem aposentados, situação em que se enquadra o ora agravado, ou já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte trecho do voto condutor da ADI nº 4.639/GO:

"(...) [É] de ser acolhido o pedido de modulação dos efeitos da decisão formulado nas informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Isso porque, como visto, muitos dos segurados abrangidos pela lei impugnada foram inseridos naquele regime previdenciário, efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e, cumpridos os requisitos legais, passaram a receber os benefícios a que faziam jus.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 860458 AGR / GO

 (\ldots)

(...)a fim de preservar as situações jurídicas consolidadas no tempo, insuscetíveis de desfazimento sem graves consequências à segurança jurídica dos seus titulares, proponho sejam ressalvadas dos efeitos da presente decisão as situações dos destinatários da Lei estadual 15.150/05 (aposentados ou pensionistas) que estejam percebendo ou tenham reunido as condições para obter os benefícios previstos no diploma invalidado até a data da publicação da ata deste julgamento."

Especificamente quanto ao caso dos autos, colaciono o recente julgado:

NO "AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REGIME APLICÁVEL NOTÁRIOS E REGISTRADORES. LEI ESTADUAL 15.150/2005 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA ACÃO INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA DE 4.639. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESERVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS OU EM CONDIÇÕES DE SÊ-LO NA VIGÊNCIA DA LEI. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 880.083/GO-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 3/8/15).

Vide, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 897.328/GO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 26/8/15; RE nº 822.473/GO, de minha relatoria, DJe de 2/9/15; RE nº 786.972/GO, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 19/8/15 e RE nº 863.095/GO-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 5/5/15.

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.458

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE MELO

ADV. (A/S) : SUELY CRISTIANH MACHADO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária